



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829008 - RJ (2019/0223299-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual foi condenado a implantar o sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde Hospital Central da Polícia Militar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de pagamento de multa diária, inicialmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No Tribunal a decisão foi parcialmente reformada, apenas para estipular o termo inicial da fluência da multa diária a partir de 31/1/2017, data da ciência do início da fase de cumprimento de sentença.

II - Nesta Corte, o recurso especial manejado pelo Estado do Rio de Janeiro foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem apreciou a questão relativa ao termo inicial para incidência de *astreintes* de forma fundamentada. Conforme ponderado na decisão agravada, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, ao contrário do que ora se sustenta, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, haja vista que os

votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No caso, o acórdão de segundo grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos aludidos dispositivos reputados violados.

IV - Em *obiter dictum*, convém acentuar que o aresto proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que termo *a quo* para fluência de multa diária é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedentes.

V - Consoante destacado na decisão combatida, a Corte local apreciou a insurgência recursal concernente à indicada violação do art. 537, §1º, II, do CPC, envolvendo o valor das *astreintes*, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ao que se tem dos autos, nos termos da decisão impugnada, além de já ter sido outrora reduzido, o valor da multa imposta foi mantido pela instância ordinária sob o fundamento de que não alcançou o objetivo de cumprimento da obrigação.

VI - Nesse sentido, em que pese à alegação do ente público de que o valor somado das *astreintes* supera o valor da obrigação principal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes* deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias". Precedentes.

VI - Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829008 - RJ (2019/0223299-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual foi condenado a implantar o sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde Hospital Central da Polícia Militar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de pagamento de multa diária, inicialmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No Tribunal a decisão foi parcialmente reformada, apenas para estipular o termo inicial da fluência da multa diária a partir de 31/1/2017, data da ciência do início da fase de cumprimento de sentença.

II - Nesta Corte, o recurso especial manejado pelo Estado do Rio de Janeiro foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem apreciou a questão relativa ao termo inicial para incidência de *astreintes* de forma fundamentada. Conforme ponderado na decisão agravada, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, ao contrário do que ora se sustenta, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, haja vista que os

votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No caso, o acórdão de segundo grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos aludidos dispositivos reputados violados.

IV - Em *obiter dictum*, convém acentuar que o aresto proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que termo *a quo* para fluência de multa diária é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedentes.

V - Consoante destacado na decisão combatida, a Corte local apreciou a insurgência recursal concernente à indicada violação do art. 537, §1º, II, do CPC, envolvendo o valor das *astreintes*, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ao que se tem dos autos, nos termos da decisão impugnada, além de já ter sido outrora reduzido, o valor da multa imposta foi mantido pela instância ordinária sob o fundamento de que não alcançou o objetivo de cumprimento da obrigação.

VI - Nesse sentido, em que pese à alegação do ente público de que o valor somado das *astreintes* supera o valor da obrigação principal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes* deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias". Precedentes.

VI - Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 335-340, que conheceu parcialmente de recurso especial, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O recurso especial foi manejado pelo referido ente público contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida à esta Corte (fl. 250):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO AGRAVANTE À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CPC/2015.

OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ORA RECORRENTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

SÚMULA Nº 410 DO STJ REAFIRMADA POR SUA 2ª SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP. 1.349.790/RJ.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ PARA CUMPRIR A SENTENÇA.

FLUÊNCIA DA MULTA DIÁRIA A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DO AGRAVANTE DO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

VALOR DAS ASTREINTES QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO, NA MEDIDA EM QUE JÁ FOI OBJETO DE DIMINUIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE ORA SE PRETENDE CUMPRIR.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se (fls. 347-355):

[...]

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública na qual o presente agravante foi condenado a “implantar o sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde ‘Hospital Central da Polícia Militar’ no prazo de 120 (cento e vinte dias), devidamente aprovado pelos órgãos competentes, adotando ainda as medidas sugeridas pelos mesmos’, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a pagar indenização a ser apurada em liquidação de sentença e revertida em favor da FECAM em razão dos danos ambientais”.

[...]

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, no qual sustentou as ofensas aos arts. 489, §1º, IV e art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15, 1.022, III, do CPC/15 e 537, §1º, inciso II, do CPC/15, bem como divergência jurisprudencial.

[...]

Com o acatamento devido, entende o Estado do Rio de Janeiro que a decisão merece revisão, ante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem assim em virtude da exorbitância do montante arbitrado a título de astreintes, configurando hipótese em que a revisão da verba fixada não pressupõe a revisão de fatos e não encontra óbice na Súmula 07 do STJ, visto que existe total desproporcionalidade entre a tutela pretendida com a ação judicial e a consequência patrimonial secundária decorrente da execução de astreintes.

[...]

Desde a sua primeira manifestação após o acórdão recorrido, o Estado articula com erro quanto ao termo inicial para a cobrança da multa diária e a imperiosa necessidade de balizamento pelos critérios de razoabilidade para sua fixação.[...]

Incompleta a prestação jurisdicional, apesar da oportuna oposição de embargos declaratórios, alternativa não restou ao ora agravante senão apontar em seu recurso especial violação aos artigos 489, §1º, IV e art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15, o art. 1022, III, do CPC/15 e 537, §1º, inciso II, do CPC/15.

[...]

II. VALOR EXORBITANTE FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA–INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA–NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

[...]

Como já mencionado, o v. acórdão recorrido esposou o entendimento de que o valor fixado a título de multa diária não deveria ser alterado, sem enfrentar o insuperável argumento indicativo da exorbitância do valor das astreintes, na medida em que o contrato celebrado pela Administração Pública Estadual para dar cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada foi firmado no valor de R\$ 111.688,74, o que equivale a aproximadamente 4% do valor a se executar a título de multa diária -(R\$ 2.700.000,00 -dois milhões e setecentos mil reais)

[...]

Enfim, a possibilidade de redução do valor da multa diária em casos de evidente exorbitância é de longa data admitida por esse e. Superior Tribunal, sem encontrar óbice na Súmula 7.

[...]

Instado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 360-374.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, do CPC/2015, amparada na suposta omissão do acórdão recorrido quanto ao argumento de erro material no ponto relativo ao termo inicial para incidência de *astreintes*, verifica-se que a Corte de origem apreciou a questão consoante seguintes fundamentos (fls. 184-191):

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública na qual o agravante foi condenado a “implantar o sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde ‘Hospital Central da Polícia Militar’ no prazo de 120 (cento e vinte dias), devidamente aprovado pelos órgãos competentes, adotando ainda as medidas sugeridas pelos mesmos”, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a “pagar indenização a ser apurada em liquidação de sentença e revertida em favor da FECAM em razão dos danos ambientais”.

Não há elementos que indiquem a efetiva intimação pessoal do agravante para cumprir a obrigação determinada na sentença e mantida pelo acórdão proferido por esta Câmara, que apenas reduziu o valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento e afastou a condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios e da taxa judiciária.

Vê-se, do feito originário (nº 0057233-69.2008.8.19.0001), que, após o trânsito em

julgado da sentença, determinou o Juízo a quo, em 06/11/2015, o cumprimento do acórdão (indexador 590), mediante o pronunciamento das partes em 10 dias, sob pena de baixa e arquivamento.

Diante do silêncio das partes, determinou o Magistrado a baixa e arquivamento dos autos aos 09/03/2016 (indexador 597).

Solicitou o Ministério Público, então, o desarquivamento em 29/07/2016 (indexador 599) e, aos 21/07/2016, requereu a intimação do Estado, nos termos do artigo 533 do CPC/15, para o pagamento da multa devida pelo descumprimento da obrigação de fazer (indexador 606).

Ordenou o Juízo, a seguir, a intimação da Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC/15, para oferecer impugnação no prazo legal (indexador 617), o que veio a ser feito tempestivamente (indexador 706), alegando o ente público, dentre outros temas, justamente a ausência de intimação para cumprimento do julgado, como se vê do indexador 622.

O Ministério Público ofereceu resposta à impugnação (indexador 722) e o Juízo determinou certificasse o cartório quanto à (in)existência de intimação para o cumprimento da obrigação (indexador 742), sendo lançada a certidão positiva constante do indexador 757, que serviu de base para a prolação da decisão ora agravada (indexador 759).

Em que pese aos fundamentos do decisum alvejado, não há prova de que a multa pecuniária seja devida, sendo oportuno destacar que, quanto à intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação de fazer, cabia observar o disposto na Súmula 410 do STJ, uma vez que os fatos ocorreram ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010).

Anote-se que, somente após a vigência do CPC/15 (aos 18/03/2016), tem aplicação o disposto em seu artigo 513, §2º, o qual dá nova roupagem à intimação do devedor para o cumprimento de sentença.

Sobre a necessidade de intimação pessoal para cumprimento da sentença, jurisprudência e doutrina entendiam que a multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer só incidiria a partir da intimação pessoal do devedor.

De acordo com essa corrente, as consequências cíveis e penais que proviam do descumprimento da decisão impunham uma certeza inequívoca da ciência pessoal do devedor. Não bastava, assim, a intimação de seu procurador.

Neste espectro é que a súmula transcrita foi editada.

Contudo, uma segunda corrente passou a defender a necessidade de intimação do devedor, via publicação no Diário Oficial, para cumprimento da obrigação, devendo o credor requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença.

Passou-se a sustentar, inclusive no STJ, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor, não só para as obrigações de pagar, como para cumprir obrigação de fazer, em consonância com os princípios da unidade do sistema, da eficiência, da celeridade processual e da efetividade jurisdicional.

Por essa perspectiva, a Súmula 410 do STJ haveria de passar por uma releitura, a fim de que a necessidade de intimação pessoal do devedor fosse aplicada somente nas condenações impostas antes da promulgação da Lei nº11.232/2005.

[...]

Todavia, retomando o tema em 2014, o STJ, no julgamento do REsp 1.349.790-RJ, de relatoria da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, acabou por alterar seu posicionamento anterior firmado nos Embargos de Divergência 857.758-RS, para, esclarecendo o julgado, reafirmar a validade da súmula nº 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei nº11.232/2005: [...]

Assim, a Súmula nº 410 do STJ continua sendo aplicada, tanto às decisões proferidas antes da Lei nº 11.232/2005, quanto às posteriores até a vigência do CPC/15, exigindo-se, na obrigação de fazer, a intimação pessoal da parte para cumprimento.

[...]

Na hipótese, consoante reconhecido pela douta Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer (indexador 157):

“não há como se reconhecer in casu a efetiva intimação do agravante para cumprimento da sentença antes de 31/01/2017. As falhas constatadas nos serviços judiciários e que culminaram com a remessa dos autos ao arquivo prejudicaram muito o interesse da coletividade na proteção ao meio ambiente buscada neste processo,

todavia não podem ter a consequência de gerar um acúmulo de multa em período em que não se iniciou o cumprimento da sentença em razão da ausência de intimação correta do Ministério Público.

Nesta ordem de idéias, com o maior respeito ao agravado, de fato não pode ser computado, em prejuízo do executado, todo o período de tempo que antecedeu a petição do Ministério Público que teve por finalidade dar prosseguimento ao feito e iniciar a fase de cumprimento da sentença, na qual pleiteia a execução da multa no valor de R\$ 1.090.000,00 (hum milhão e noventa mil reais)”.

Frise-se que, embora não se possa permitir a incidência da multa em período anterior à ciência do início da fase executiva, é inegável que o agravante, desde 17.08.2015 (indexador 587 do processo originário), tinha conhecimento do trânsito em julgado do decisum que lhe impôs a obrigação de fazer, cujo alegado cumprimento espontâneo não restou, ao menos por ora, comprovado.

Destarte, a fluência das astreintes deve ter início a partir de 31.01.2017, data da ciência pelo agravante da decisão judicial que inaugurou a fase de cumprimento da sentença e oportunizou ao recorrente o oferecimento de sua impugnação (indexador 620, do feito matriz).

Nesta ótica, sublinhe-se que o agravante se manifestou no seguinte sentido em suas razões (indexador 2, fls. 8, 4º parágrafo):

“Por evidente que não se verifica mora do executado no cumprimento de sua obrigação, pois, em momento algum nos autos, foi intimado de manifestação do exequente requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, com exceção da apresentada a fls. 606/613 dos autos, cuja intimação ocorreu apenas em 31/01/2017, fls. 620)”.

Nesse panorama, conforme ponderado na decisão agravada, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015) e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

No caso, o acórdão de segundo grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em

descumprimento aos aludidos dispositivos reputados violados.

Em *obter dictum*, convém acentuar que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que termo *a quo* para fluência de multa diária é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a multa cominatória (astreintes) incide a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer a ela relacionada.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1820385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de imposição de multa diária (astreintes), o termo inicial para a sua incidência é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251059/MG, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2012.)

Por outro lado, o Tribunal de origem apreciou a insurgência recursal concernente à indicada violação do art. 537, §1º, II, do CPC, envolvendo o valor das *astreintes*, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ao que se tem dos autos, nos termos da decisão combatida, além de já ter sido outrora reduzido, o valor da multa imposta foi mantido pela instância ordinária sob o fundamento de que não alcançou o objetivo de cumprimento da obrigação, *in verbis*:

No que concerne ao pleito de redução da multa diária, impende notar que o acórdão cujo cumprimento se almeja (indexador 83) já enfrentou tal questão, tendo decidido a favor do ora agravante, consoante abaixo se transcreve:

"Todavia, revela-se excessiva a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois o cumprimento da obrigação de fazer não depende somente do apelante, mas também da atuação de outros órgãos públicos, motivo pelo qual reduzo-a para

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente a ser aplicada em caso de descumprimento”.

Além disso, frise-se que tal valor não se revela excessivo, na medida em que não foi capaz de ser suficientemente coercitivo a ponto de fazer com que o recorrente cumprisse a obrigação imposta.

Assim, a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu a controvérsia com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade, porquanto "a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal. A redução do montante fixado a título de 'astreintes', quando superior ao valor da obrigação principal, acabaria por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias". (AgRg no AREsp 419.020/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 AFASTADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das astreintes fixadas, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado no recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática,

porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2337905/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Incide a Súmula 7/STJ à pretensão da parte de ver reduzida as astreintes, notadamente quando evidenciada que o valor tido como exorbitante foi alcançado pela recalcitrância da parte no cumprimento da determinação judicial.

2. A alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1758478/SP, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria violado, incidindo a Súmula 284 do STF.

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

3. É inviável, na via estreita do recurso especial, a revisão das circunstâncias consideradas para fixação do montante devido a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo certo que, somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 419.020/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

5. Hipótese em que, nos autos de cumprimento de sentença em que se questionou, entre outros pontos, a exorbitância do valor consolidado da multa cominatória aplicada, em comparação com o débito principal, o Tribunal local afastou a alegação de excesso da multa ao fundamento de que: a) o valor já foi revisto antes quando interposta apelação pelo réu, ora agravante; b) o bem que se visa resguardar é o fornecimento de água, de caráter essencial e c) se o valor "alcançou o patamar existente na presente lide foi por conviência da agravante" que não comprovou ter cumprido o comando judicial, "inclusive continuou a efetuar a cobrança a autora, em que pese não ter efetivado o fornecimento do serviço".

6. A Corte estadual disse, ainda, que era possível a prestação do serviço de fornecimento de água, conforme comprovado na prova pericial produzida na fase de

conhecimento.

7. Divergir do aresto impugnado para atestar "a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer no que tange ao fornecimento regular de água na residência da autora" ou para vislumbrar violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da multa executada demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1569696/RJ, Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2021.)

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

(...) 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.819.017/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.829.008 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0223299-4

Número de Origem:

00070781620188190000 00572336920088190001 572336920088190001 70781620188190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO MARCELO GAIO SOUZA E OUTRO(S) - RJ159716

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024